



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022452-33.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado ARTERIS S/A, é apelado/apelante HELIO ROBERTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso de apelação, prejudicado o recurso adesivo do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1022452-33.2023.8.26.0405

Apelante: ARTERIS S/A.

Apelado: HELIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Juíza: LIEGE GUELDINI DE MORAES

Comarca: OSASCO

Voto nº: 23.984 – R*

APELAÇÃO – Ação indenizatória – Acidente de veículo ocasionado por excesso de óleo na pista em rodovia fiscalizada pela apelante – Pretensão de pagamento de danos materiais e morais – Ação julgada procedente – Pedido de reforma – Cabimento em parte – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – Arteris que é uma “holding” controladora de um grupo econômico de concessionárias de rodovias, dentre elas a Autopista Régis Bittencourt, que administra o trecho onde ocorreu o acidente – Responsabilidade solidária perante os usuários – Entendimento do Eg. STJ – Precedentes – Preliminar rejeitada – MÉRITO – Comprovação dos fatos alegados – Incidência das regras consumeristas – Ausência de fiscalização – Óleo na pista que é um evento previsível da atividade – Fortuito interno abrangido pelo risco da atividade – Risco-proveito – Prova documental não infirmada pela ré – Danos materiais comprovados – Danos morais não configurados – Ausência de sofrimento, vexame ou humilhação que foge à normalidade – Precedentes – Reforma parcial da r. sentença – Recurso de apelação parcialmente provido, prejudicado o recurso adesivo.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 180/184, que julgou procedente a ação indenizatória condenando a ré, ora apelante, a pagar ao autor a quantia de R\$ 61.126,00, a título de indenização por danos materiais e R\$ 3.000,00 a título de danos morais, com correção monetária, calculada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e juros de mora, bem como honorários

advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustenta a apelante (fls. 159/176), preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois não é uma concessionária de rodovias, mas, sim, uma “*holding*”, isto é, uma empresa que possui a maioria das ações de outras empresas e que detém o controle de sua administração e políticas empresarias. Contudo, não detém poderes para realizar monitoramentos na rodovia, fato este que se discute na presente demanda. A concessionária do trecho da rodovia onde ocorreu o acidente é a Autopista Régis Bittencourt S.A., conforme contrato de concessão acostado a fls. 302, a qual ingressou espontaneamente nos autos e cujo ingresso foi aceito pelo autor e pelo juízo *a quo*. No mérito, alega em suma que no presente caso se discute suposta falha na prestação do serviço e, tratando-se de resultado danoso derivado de conduta omissiva, devem ser observadas as regras da responsabilidade subjetiva, razão pela qual o apelado deveria provar a culpa da concessionária, o que não ocorreu. Ademais, conforme preceitua o art. 373, inc. I, do CPC, cabe ao autor o ônus probatório dos fatos alegados, contudo, não foi acostado aos autos qualquer documento comprobatório da existência de óleo na pista que teria causado o acidente. Por fim, não há que se falar em dano moral indenizável, pois a situação vivenciada pelo apelado tratou-se de um acidente sem qualquer repercussão ou vítimas, não havendo qualquer prova de afronta aos direitos da personalidade a ensejar indenização extrapatrimonial.

Assim requer a reforma da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 184/190.

Recurso adesivo do autor a fls. 191/196, pleiteando a majoração da indenização fixada a título de danos morais, com contrarrazões a fls. 200/207.

O recurso não foi conhecido com determinação de remessa dos autos ao Eg. Colégio Recursal competente, diante do valor atribuído à causa (fls. 211/222).

A C. 8ª Turma Recursal da Fazenda Pública suscitou conflito negativo de competência (fls. 233/237) e o Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça o julgou procedente e competente esta C. 6ª Câmara de Direito Público (fls. 253/257).

É o relatório.

O recurso comporta provimento parcial.

Como sintetizou o juízo de origem:

“Trata-se de ação indenizatória promovida pelo autor Hédio Roberto de Oliveira em face de Arteris S/A. O autor alega ser proprietário do veículo JAC T40 1.5 JETFLEX, placa EZY3D84, sendo que no dia 18/02/2023, por volta das 4h30, seguia conduzindo seu veículo pela BR116, no KB570, Barra do Turvo/SP, ocasião em que se envolveu em um acidente,

ocasionado por excesso de óleo na pista. Entende que a ré deva ser responsabilizada pelo acidente, diante da negligência quanto às condições da via. Pugna, assim, pela condenação da empresa ao pagamento de danos materiais, simbolizado nos danos sofridos no veículo, que sofreu perda total (R\$61.126,00), e danos morais (R\$10.000,00)."

Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da apelante.

Com efeito, a Arteris é uma “*holding*”, ou seja, uma empresa controladora de um grupo econômico de concessionárias de rodovias, dentre elas a Autopista Régis Bittencourt, que administra o trecho onde ocorreu o acidente, de modo que sua responsabilidade perante os usuários é solidária.

Nesse sentido, o Eg. STJ já decidiu em demanda envolvendo a própria Arteris que, “*o fato de a requerida caracterizar-se como 'holding' que controla grupo de concessionárias, entre elas a que é responsável pelo trecho em que ocorreu o acidente, não afasta sua responsabilidade solidária perante os usuários da rodovia.*” (AREsp n. 2.135.695, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 23/08/2022).

Esse é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça:

“Agravo de instrumento. Acidente em pista de rolamento. Legitimidade passiva de empresa holding, controladora da

concessionária que administra a via. Legitimidade confirmada. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento 2336861-38.2024.8.26.0000; Rel.: Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/12/2024).

“Ilegitimidade passiva – Em se tratando de holding na qual não é possível distinguir com exatidão a empresa controladora da controlada, aplica-se a teoria da aparência, utilizada pelo STJ. Precedentes deste C. TJ-SP nos quais a ora agravante também figura no polo passivo. Verifica-se a existência de solidariedade passiva entre a Intervias e a ora agravante, empresa controladora. Em se tratando de solidariedade passiva, cabe ao credor, ora agravado, escolher contra quem exigirá o pagamento da dívida em razão da causação do dano, conforme o art. 275 do Código Civil – Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento 2348088-59.2023.8.26.0000; Rel.: José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/10/2024).

“RESPONSABILIDADE CIVIL Rodovia – Animal na pista – Acidente – Danos materiais – Holding – Controle da concessionária que administra a via – Mesmo grupo

econômico – Preliminar – Ilegitimidade passiva – Rejeição – Possibilidade: – A holding controladora de concessionária de rodovia tem responsabilidade solidária pelos danos sofridos pelos usuários.” (Agravado de Instrumento 2267789-61.2024.8.26.0000; Rel.: Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Bonito - Vara Única; Data do Julgamento: 17/09/2024).

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Sexta Câmara de Direito Público:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracterização. Desnecessidade de produção de prova oral. Possibilidade de julgamento antecipado da lide. LEGITIMIDADE PASSIVA. O fato de a Arteris ser uma "holding", que controla o grupo de concessionárias, entre elas a que é responsável pela rodovia que ocorreu o acidente, não afasta sua responsabilidade solidária ante os usuários da rodovia. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM OBJETO NA PISTA. Indenização por danos materiais e lucros cessantes, em razão de colisão de veículo com objeto na pista na Rodovia Régis Bittencourt (BR-116). Responsabilidade civil do Estado (art. 37, § 6º, CF). Falha na prestação de serviço e nexo causal comprovados. Culpa exclusiva de terceiro não demonstrada. Danos materiais comprovados. Incidência da

correção monetária a partir da data do orçamento de menor valor, em relação aos danos materiais. RECURSOS DESPROVIDOS.” (Apelação Cível 1000848-40.2021.8.26.0355; Rel.: Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Miracatu - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2023).

Desse modo, fica rejeitada a preliminar.

No mérito, a responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, em razão da aplicação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual estabelece que: “§ 6º - *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*”

Ainda que assim não fosse, a responsabilidade civil objetiva se dá também pela aplicação das regras consumeristas, uma vez que a concessionária é fornecedora de serviços, nos termos do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança

que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º - O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Neste sentido, o C. STJ vem decidindo:

“A empresa concessionária que administra rodovia mantém relação consumerista com os usuários, tendo responsabilidade objetiva por eventuais falhas na prestação do serviço.” (3ª Turma. AgInt no AREsp 1175262/SP, Rel.

Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/03/2018).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE RODOVIAS. ACIDENTE CAUSADO POR OBJETO SOLTO NA PISTA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...)

3. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionárias e permissionárias - por danos causados a terceiros é objetiva, sendo prescindível a demonstração da ocorrência de culpa. Precedentes. (...)” (AgInt no AREsp 1457778/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RELAÇÃO COM O USUÁRIO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. REEXAME DE

PROVA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, respondem objetivamente por qualquer defeito na prestação do serviço e pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, o que inclui objetos deixados na pista. Precedente. (...)” (AgRg no Ag 933.520/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009).

Neste mesmo sentido, vejam-se, ainda, os seguintes precedentes sobre falhas na prestação do serviço: acidentes causados por animais na pista (REsp 573.260/RS, DJe 09/11/2009); corpos estranhos na rodovia que causaram acidente automobilístico (AgInt no AREsp 1134988/SP, DJe 20/04/2018); e atropelamento de pedestres que atravessavam a rodovia (REsp 1268743/RJ, DJe 07/04/2014).

Ao que se apura dos autos, o autor sofreu acidente de veículo na Rodovia Régis Bittencourt, em virtude da existência de óleo na pista, e registrou o boletim de ocorrência nos seguintes termos:

“Declaro para os fins de direito, advertido das penas da lei, na qualidade de Condutor e Proprietário, que na data de 18/02/2023, às 04:30, no endereço BR 116, KM 537.0, Trecho Principal BR 116 (523,0 ao 569,1), BARRA DO TURVO-SP, o veículo I/JAC T40 1.5 JETFLEX de placa EZY3D84 conduzido por HELIO ROBERTO DE

OLIVEIRA, CPF 278.134.148-70, envolveu-se em um acidente sem vítima do tipo colisão frontal. No momento do acidente seu veículo seguia o fluxo. Estava vindo pela via que estava com bastante óleo, motivo pelo qual o carro rodou e bateu nas guarnições, posteriormente, quando estávamos aguardando socorro no posto de gasolina próximo, chegaram mais algumas pessoas que sofreram acidente idêntico face ao óleo da pista.” (fls. 14/15).

As fotos juntadas a fls. 16/18, bem como o laudo de vistoria de fls. 22/28, comprovam os danos causados ao veículo.

Outrossim, as fotos acostadas a fls. 19/20, comprovam a presença de óleo na pista e a existência de outros veículos acidentados no mesmo local, pelo mesmo motivo.

Por outro lado, a requerida não logrou comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, não havendo provas de qualquer fato que a isentasse de responsabilidade, tal como lhe era exigível neste caso, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC, prevalecendo, assim, as provas documentais trazidas com a inicial.

Com efeito, a concessionária tem o dever jurídico de manter a rodovia que explora em condições seguras para o tráfego, adotando medidas de prevenção e fiscalização permanentes para assegurar o tráfego seguro e a incolumidade de seus usuários, prevenindo acidentes.

Neste sentido, leciona Rui Stoco:

“É obrigação da concessionária ou permissionária ou qualquer pessoa jurídica que explore tal serviço mediante contrato com o usuário e mediante remuneração através da arrecadação de pedágio, prestar serviço adequado e assegurar proteção e incolumidade ao motorista e demais usuários.” (in “Tratado de Responsabilidade Civil”, 6ª Ed. São Paulo Editora RT, 2004, p. 1390).

No caso, a presença de óleo na pista, por si só, já demonstra que a concessionária não exerceu a fiscalização a contento, pois violou o seu dever objetivo de cuidado.

Dessa forma, tratando-se de relação consumerista, não se pode falar em quebra do nexo de causalidade, em virtude de fato de terceiro, uma vez que o evento era previsível e evitável, se acaso fossem adotadas as devidas providências para o fim de impedir a permanência do óleo na pista de rolamento.

E, mesmo que se alegasse tratar-se de fato inevitável, ainda, assim, haveria a responsabilidade da concessionária, tendo em vista que esta se baseia no risco da atividade.

Isto porque se trata de um fortuito interno, o qual se relaciona com a organização da empresa, que, no caso, é a responsável

pela administração e manutenção da rodovia, por força de contrato administrativo firmado com o ente público.

A existência de óleo na pista de rolamento é um fato ligado aos riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor, ora apelante.

A doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que a responsabilidade objetiva consumerista se baseia na teoria do risco-proveito:

“Deve ficar bem claro que, como a responsabilidade objetiva consumerista é especificada em lei, não se debate a existência ou não de uma atividade de risco, nos termos da segunda parte do comando, que consagra a chamada cláusula geral de responsabilidade objetiva. Na verdade, o CDC adotou expressamente a ideia da teoria do risco-proveito, aquele que gera a responsabilidade sem culpa justamente por trazer benefícios, ganhos ou vantagens. Em outras palavras, aquele que expõe aos riscos outras pessoas, determinadas ou não, por dele tirar um benefício, direto ou não, deve arcar com as consequências da situação de agravamento. Uma dessas decorrências é justamente a responsabilidade objetiva e solidária dos agentes envolvidos com a prestação ou fornecimento.” (in “Manual de direito do consumidor: direito material e processual”, Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de

Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017).

Por tais razões, não há como se isentar a ré da responsabilidade civil decorrente de fortuito interno, em virtude de sua conduta negligente e do risco da própria atividade assumida, como se deu no presente caso.

Assim, não comprovando fato impeditivo, modificativo ou desconstitutivo do direito do autor, responde pelo ocorrido, posto ser de sua responsabilidade a manutenção da pista de rolamento em condições adequadas de segurança para os trafegantes.

Dessa forma, patente a responsabilidade civil da concessionária, o que configura o dever de indenizar os danos suportados pelo autor.

Neste sentido já decidiu esta Eg. Sexta Câmara:

“Apelação Cível – Ação de Indenização por Dano Material e Moral – Acidente de veículo em rodovia – Sentença de procedência – Recurso da concessionária – Parcial provimento de rigor – Responsabilidade objetiva das administradoras de rodovias nas hipóteses de acidentes envolvendo presença de objeto no leito trafegável – Negligência na manutenção e conservação das condições para a adequada e segura utilização da rodovia, ônus que cabia à requerida na presente demanda – Ausência de prova

de que o incidente tenha sido causado por culpa da vítima, de terceiro ou por caso fortuito – Reconhecida a responsabilidade da concessionária pelo evento lesivo e o consequente dever de indenizar – Valor da indenização por danos materiais adequadamente arbitrado – Indenização por dano moral – Admissibilidade – Situação que não se equipara a mera dissabor ou transtorno cotidiano – Redução do valor indenizatório fixado em Primeiro Grau - Valor arbitrado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – Ônus de sucumbência mantidos - Recurso parcialmente provido para o fim de reduzir o quantum fixado a título de indenização por danos morais.” (Apelação Cível 0005724-69.2014.8.26.0268; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeverica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2020; Data de Registro: 18/02/2020).

“Responsabilidade Civil – Reparação de Danos morais e materiais – Acidente de veículo – Óleo na pista – Ação julgada parcialmente procedente – Recurso voluntário da ré – Desprovemento de rigor – Responsabilidade objetiva das administradoras de rodovias nas hipóteses de acidentes envolvendo atropelamento de animais ou presença de óleo ou objetos no leito trafegável – Negligência na manutenção e conservação das condições para a adequada e segura utilização da rodovia, ônus que cabia à requerida na presente demanda – Ausência de prova de que o incidente tenha sido

causado por culpa da vítima, de terceiro ou por caso fortuito – Reconhecida a responsabilidade da concessionária pelo evento lesivo e o consequente dever de indenizar – Valor da indenização adequadamente arbitrado – R. sentença mantida – Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1002656-63.2016.8.26.0482; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2019; Data de Registro: 01/10/2019).

No tocante aos danos materiais, como bem pontuou o magistrado sentenciante, *“o laudo de fls. 22 e ss., não impugnado especificamente, dá conta que as avarias no veículo atingiram grande proporção, sendo que o reparo seria inviável. Assim, acolhe-se o valor indicado às fls. 29, consubstanciado no valor da Tabela FIPE do bem danificado”*. (fls. 153).

Por outro lado, melhor sorte assiste à apelante no tocante aos danos morais.

Isto porque, não restou configurado o dever de indenizar o autor moralmente, eis que este não conseguiu comprovar que, em razão dos fatos, houve sofrimento, vexame ou humilhação que fugisse à normalidade, não havendo que se falar em danos morais.

No conceito trazido por Carlos Bittar, o dano moral é qualificado como *“os danos em razão da esfera da subjetividade, ou*

do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).” (in “Reparação Civil por Danos Morais”, p. 41).

Conforme pondera o mesmo autor supracitado, para fins de responsabilização civil por danos morais, há a necessidade de: *“demonstração de que o resultado lesivo (dano) proveio de atuação do lesante (ação ou omissão antijurídica) e como seu efeito ou consequência (nexo causal ou etiológico)”* (Ob. cit., p. 17).

Com efeito, como se pode verificar da prova documental trazida com a inicial, o autor sofreu um acidente sozinho, em decorrência da presença de óleo na pista, não havendo vítimas ou qualquer lesão física.

Portanto, não resta dúvida de que, muito embora este dano lhe tenha causado um prejuízo material, o sofrimento experimentado correspondeu àquele que normalmente acontece com qualquer pessoa tenha sofrido um acidente sem maiores consequências pessoais.

Note-se que não houve qualquer perda da capacidade laborativa e nem mesmo dano estético a justificar a pretendida indenização por danos morais.

O dano moral consiste em violação aos direitos da personalidade, envolvendo a esfera mais íntima da vítima, violando seu bom nome, sua imagem, e bens outros ligados à sua pessoa, fato que inocorreu no presente caso, já que não se comprovou ter o autor sofrido qualquer abalo moral que possa justificar a indenização.

Aliás, a própria jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que o mero aborrecimento por fatos do dia a dia não configura danos morais a serem indenizados.

Logo, os fatos não foram suficientes para atingir a sua esfera de direitos personalíssimos e, inexistindo esta violação, não se justifica a condenação por danos morais.

Aliás, neste sentido, esta Egrégia Sexta Câmara já decidiu:

“Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Buraco sem sinalização. Veículo danificado. Omissão do Poder Público na conservação da via pública. Inércia quanto ao recapeamento do local. Descaracterizado o sofrimento, vexame ou humilhação que foge à normalidade. Confirmação da sentença de procedência parcial. Recurso desprovidos.” (Apelação n.º 0186288-81.2008.8.26.0000, rel. Des. José Habice, j. em 27/04/2009).

Destarte, de rigor o provimento parcial do recurso de apelação para o fim de afastar a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, mantendo-se, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em decorrência lógica do afastamento da referida condenação, fica prejudicado o recurso adesivo interposto pelo autor.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento parcial** ao recurso de apelação, prejudicado o recurso adesivo do autor.

SILVIA MEIRELLES

Relatora